



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 327 /2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22.03.05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2548/03

AI: 1/200307675

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MSM SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de análise financeira. AI IMPROCEDENTE em razão de constatação da perícia de equívoco por parte do autuante quando da elaboração do fluxo financeiro. Defesa tempestiva recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 14.417,96, detectado pela diferença entre entrada e saída, classificada como entrada de receita proveniente de venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que analisando o Livro de Registro de Apuração de ICMS verifica-se o engano cometido pela fiscalização, pois ao efetuar as somas mensais, o autuante não observou que o valor lançado no código 1.99 (outras entradas não especificadas) trata-se de entradas de vasilhames.

A julgadora singular solicita uma perícia, na qual é constatada a verdade dos fatos alegada pelo contribuinte, e com base na referida perícia julga o auto IMPROCEDENTE.

A Consultoria tributária no seu parecer 137/05, confirma a decisão de IMPROCEDÊNCIA do lançamento, cujo parecer é adotado pela Douta PGE.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR :

A Infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido no exercício de 2001, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme levantamento de estoque financeiro do período fiscalizado.

O julgador singular proferiu decisão pela improcedência em razão das provas nos autos serem claras e precisas, devidamente constatadas pela perícia.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, já que efetivamente assiste razão à impugnante, porquanto, não existia a diferença apontada pelo autuante na inicial.

Com efeito, a perícia constatou que realmente o autuante cometera o equívoco de fazer constar em seu levantamento os valores resultantes dos códigos 1.99 (outras entradas) e 5.99 (outras saídas) que não poderiam fazer parte do demonstrativo em virtude de sua própria natureza.

Ora, tal lançamento deixou a demonstrar que ocorrera a entrada de recursos em valores inferiores às aplicações efetuadas pela empresa no período fiscalizado, o que não é verdade, pois ao subtraírem-se tais valores, observa-se que as receitas advindas das vendas foram superiores às saídas das mesmas, ficando descaracterizada a infração apontada na inicial.

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, na forma do Parecer Tributário referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado

É COMO VOTO.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância. e o recorrido MSM Sociedade Comercial Ltda.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 15 de Junho de 2005.


OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Dulcimeire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/2548/03 - MSM Sociedade Comercial Ltda.